



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000983/2001-22
Recurso nº 143.742 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente EXPRESSO MATO GROSSO LTDA. E OUTROS
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 26/04/2001

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES.

São cabíveis os tributos suspensos, e as multas aplicáveis, quando descumpridas as condições básicas à aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

A empresa Expresso Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 03.512.134/0001-80 firmou um contrato de arrendamento do ônibus Mercedes Benz, placa boliviana SNC 152, por período determinado com uma empresa estrangeira, (boliviana) e registrou esse mesmo contrato em cartório no Brasil, enviando o veículo ao exterior.

Os documentos apresentados comprovaram a situação regular do veículo quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no Acordo Internacional de Transporte Terrestre, aprovado pelo Decreto nº 99.704/90, haja vista ter realizado arre.

Entretanto, esses mesmos documentos caracterizam a exportação temporária de fato do veículo, sem que fossem cumpridas as normas e procedimentos estabelecidos pelo Regulamento Aduaneiro.

Assim, foi lavrado o presente auto de infração, para cobrança de imposto de importação e multa por importação sem a devida LI.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 13.704, de 24/07/08, fls. 80/94:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador:
26/04/2001*

Exportação Temporária.Suspensão. Inadimplemento das condições.

São cabíveis os tributos suspensos quando descumpridas as condições básicas à aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária.

Lançamento Procedente.

Às fls. 98 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 106/116 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como verificamos dos autos, discute-se a tributação pelo imposto de importação, e multa do controle administrativo, em face de importação de bem considerado estrangeiro, já que arrendado a empresa boliviana para transporte de pessoas sem a realização dos procedimentos de exportação temporária.

Em que pesem as argumentações da recorrente, entendo que não deva ser alterado o lançamento realizado, isto porque, efetivamente, não foram cumpridas as exigências legais para que o referido veículo pudesse transitar entre os dois países sem a incidência dos referidos tributos.

O regime especial de Exportação Temporária se aplica a mercadorias que devam permanecer no exterior, durante certo tempo, e depois retornar ao país, no mesmo estado ou após submetida processo de conserto, reparo ou restauração, conforme estabelece a legislação de regência.

Uma das condições básicas para a obtenção do benefício é que o exportador se comprometa a re-importar a mercadoria no prazo de um ano da concessão do regime, prorrogável por período não superior a cinco, nos termos do artigo 250 do Regulamento Aduaneiro.

Caso não cumpridas as exigências legais para a re-importação das mercadorias, estas serão consideradas estrangeiras, para efeito de incidência do imposto de importação.

Neste sentido dispôs o Decreto-Lei n° 2472/88:

Art. 1º - O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;*
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;*

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.

O parágrafo primeiro do citado artigo deixa aberta a possibilidade de incidência do imposto de importação também sobre mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que não se inclua nas hipóteses definidas nas letras "a" a "e" acima.

Como não foram realizados os procedimentos administrativos aduaneiros para a exportação temporária, o referido bem deixou de ser nacional, motivo pelo qual correta a incidência do imposto de importação.

Mesmo que o regime de exportação temporária tenha sido realizado corretamente, caso fosse descumprido, restaria caracterizada a exportação e, quando do seu reingresso, sofreria a tributação do imposto de importação.

Os artigos que suportariam as alegações da recorrente, 65 e 68 do Regulamento Aduaneiro, não a socorrem. Vejamos as normas:

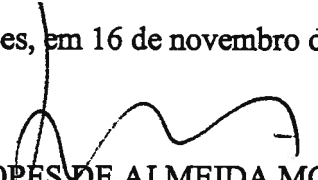
Art. 65 - Considera-se em admissão temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo que ingressar no território aduaneiro a serviço de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil.

Art. 68 - Considera-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo, o veículo de transporte comercial brasileiro que sair do território aduaneiro.

As referidas normas nada mais fazem do que corroborar o entendimento da fiscalização o que, ao fim e ao cabo, foi correto o lançamento realizado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES